



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Portaria .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	1
Resolução .....	1
Acórdão .....	2
DIRETORIA GERAL .....	17
Cartório .....	17
Decisão Singular .....	17
Despacho .....	62

## ATOS DO PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA "P" TC/MS 206/2016

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Prorrogar a cedência do servidor **OSMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à disposição da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, na Unidade Regional do Município de Três Lagoas/MS, **COM ÔNUS** para origem, pelo prazo de 01 (um) ano, fundamentado no artigo 199 do Regimento Interno, combinado com o artigo 170 da lei 1.102/90, com validade a contar de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016. (Processo TC/5848/2016).

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 29 de agosto de 2016.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

#### PORTARIA "P" TC/MS 207/2016

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Nomear **FRANCINEIDE ALVES PEREIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 151/2016, com validade a contar de 29 de agosto de 2016.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 29 de agosto de 2016.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

#### PORTARIA "P" TC/MS 208/2016

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Excluir por falecimento, **CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 21 de agosto de 2016.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 29 de agosto de 2016.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Resolução

#### RESOLUÇÃO – TCE/MS N. 45, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

*"Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul a obrigatoriedade do envio da gestão financeira dos recursos da assistência farmacêutica básica"*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c alínea 'a', do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 16 e pelo inciso I, do artigo 74, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Estado de Saúde e demais Municípios, que instituiu o PROJETO DE OLHO NA SAÚDE;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 113/SES/MS de 25 de novembro de 2015, que aprova o elenco de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica Básica no Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a inteligência de informações em gastos com a saúde, o monitoramento do gasto de verbas públicas dos municípios em Saúde, e a prevenção contra desperdícios;

**CONSIDERANDO** os objetivos estratégicos do TCE/MS (contribuição para o aprimoramento da gestão pública, a intensificação da confiabilidade da imagem do Tribunal, e o combate à corrupção, desvios, desperdícios e a ineficácia dos recursos públicos) na perspectiva de resultados do mapa

estratégico 2016/2020;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de se implementar medidas visando eficiência, eficácia e economicidade nos atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a conveniência de se implantar rotinas fiscalizatórias voltadas ao acompanhamento concomitante da gestão dos órgãos e entes jurisdicionados.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a obrigatoriedade do envio da gestão financeira dos recursos da Assistência Farmacêutica Básica.

Art. 2º Deverão ser remetidos quadrimestralmente pelas Secretarias de Saúde as informações sobre movimentação financeira dos recursos para aquisição de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica Básica para acompanhamento e avaliação.

§1º Para efeitos desta Resolução considera-se 1º quadrimestre os meses de janeiro, fevereiro, março e abril; 2º quadrimestre os meses de maio, junho, julho e agosto e 3º quadrimestre os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

§2º O primeiro envio refere-se ao segundo quadrimestre de 2016.

Art. 3º Os Municípios jurisdicionados deverão encaminhar ao TCE/MS, em até 30 dias após o fim do respectivo quadrimestre, em formato "XLSX", os seguintes dados:

I. Quanto à movimentação financeira: mês, saldo inicial, recursos oriundos da União e do Estado, contrapartida do município, rendimentos, total de recursos liquidados e seu saldo final;

II. Quanto aos medicamentos e insumos adquiridos: medicamento ou insumo, forma farmacêutica, data de aquisição, nome e CNPJ do fornecedor, número, data e código de acesso da nota fiscal, quantidade adquirida, número do lote, data de vencimento, valor unitário e total, estoque final do quadrimestre.

III. Quanto ao consumo: nome do medicamento, forma farmacêutica, mês de referência e consumo mensal.

Art. 4º O envio intempestivo das informações e documentos de que trata esta Resolução implicará na imposição de multa, nos moldes do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012.

Parágrafo único. A retificação das informações enviadas ao Tribunal só poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias do prazo mencionado no art. 3º, sem prejuízo da penalidade mencionada no *caput*.

Art. 5º A estrutura, o manual, o modelo da planilha e as instruções de preenchimento, relacionados aos dados e informações constantes nesta Resolução, serão definidos pela Diretoria de Gestão e Modernização - DGM e disponibilizados no Portal do Jurisdicionado, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/jurisdicionado>.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente

Conselheira Marisa Serrano  
Relatora

Conselheiro Ronaldo Chadid  
Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira  
Dr. José Aêdo Camilo – Procurador-Geral de Contas

Secretaria das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

## Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de dezembro de 2014.

### DELIBERAÇÃO AC00 - 1041/2015

PROCESSO TC/MS: TC/19080/2013  
PROTOCOLO: 1446770  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL**

O pedido de reconsideração deve ser admitido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A apresentação de documento, na fase recursal, capaz de elidir em parte irregularidade, impõe a reforma da decisão recorrida, para reduzir a multa aplicada em razão de ato praticado com grave infração à lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar o item 2 da decisão recorrida, reduzindo a multa imposta para o equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**  
**Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **07ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de maio de 2015.

### DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 306/2016

PROCESSO TC/MS: TC/1699/2009  
PROTOCOLO: 928349  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RESPONSÁVEL: GILBERTO JOSE DE ARRUDA  
CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 780-PS/2009  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2008  
CONTRATADA: GUATOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.  
VALOR: R\$ 705.999,96  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em: I) declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 780-PS/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; III) APLICAR MULTA REGIMENTAL no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Gilberto José de Arruda – então Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, conforme preconizam os arts. 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; IV) e CONCEDER PRAZO de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **08ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de maio de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 188/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/03373/2012  
PROTOCOLO: 1235646  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA/MS  
RESPONSÁVEL: RENATO PIERETTI CÂMARA  
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011  
EMPRESA ADJUDICADA: JOSE BISINOTI DE OLIVEIRA-ME E JOSE KOOL-EPP  
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 71/2011, realizado pelo Município de Ivinhema-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 22 de março de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de maio de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 200/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/2419/2015  
PROTOCOLO: 1565237  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM ENTREGA PARCELADA QUE SERÃO DISTRIBUIDOS E UTILIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE  
EMPRESAS ADJUDICADAS: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRAS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014, realizado pelo Município de Iguatemi, por intermédio da Prefeitura Municipal, representado pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro Relator.**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 229/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/01925/2012  
PROTOCOLO: 1235610  
ÓRGÃO: PREFEITURA DE IVINHEMA  
RESPONSÁVEL: RENATO PIERETTI CÂMARA  
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 287/2011  
CONTRATADA: E. F. CHACAROSQUI-ME  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2011  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 71.804,21  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das

Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 287/2011, firmado entre o Município de Ivinhema-MS e a empresa E. F. Chacarosqui-ME, sob a gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal, nos termos do art. 120, III, "a", "b" e "c", do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.**  
**Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 10ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de junho de 2015.

**[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 335/2016](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/00145/2012  
PROTOCOLO: 1232004

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
ORDENADORA DE DESPESAS: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS  
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA  
ASSUNTO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2011  
CONTRATADA: ITEL INFORMÁTICA LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM ELETRÔNICA COM FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE  
VALOR: R\$ 51.996,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 do Contrato Administrativo n. 5/2011 (3ª fase), com supedâneo no art. 120, III, § 4º do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro – Relator.**

**[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 380/2016](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/23767/2012  
PROTOCOLO: 1226537

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ  
ORDENADOR DE DESPESAS: RODRIGO STEPHANINI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO GERAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 4614/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 5/2011  
CONTRATADA: SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 200 NOBREAKS, 1.200 VA, DA MARCA SMS  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 94.200,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 4614/2011, emitida pelo Ministério Público Estadual - PGJ à empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n. 4614/2011, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 383/2016](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/02028/2012  
PROTOCOLO: 1227281

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BATAYPORÃ/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON PERES IBRAHIM  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 124/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA-CONVITE 34/2011  
CONTRATADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL LTDA ME  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2011, realizado pelo Município de Batayporã-MS, de responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim, de acordo com o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE do teor do Contrato n. 124/2011, celebrado entre o Município de Batayporã-MS e a empresa Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda-ME, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; e, também, a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.

124/2011, com fulcro no art.120, III, § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Discutida a matéria passou-se à DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 259/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/6731/2008

PROTOCOLO: 913546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA

CARGO: EX-PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 613/2008/SCC/SMS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2008

CONTRATADA: ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO PARA ATENDER AO HOSPITAL DA MULHER.

VALOR: R\$ 997.824,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 613/2008/SCC/SMS, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 260/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/96709/2011

PROTOCOLO: 1208579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS

JURISDICIONADO: ZELMO DE BRIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 237/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2011

CONTRATADA: RODANTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

VALOR: R\$ 78.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.**

**APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 237/2011, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º do RITC/MS; bem como, RECOMENDAR ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 263/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/7176/2010

PROTOCOLO: 996765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 79/2010

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 3/2010

CONTRATADA: C & C CONSTRUTORA LTDA-ME

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA MANOEL GOMES.

VALOR: R\$ 102.023,30

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CARTA CONVITE. CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010, com lastro nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 395/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/02434/2012

PROCOLO: 1257695  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 1/2012  
CONTRATADA: PLANACON CONSTRUTORA LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2012  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 401.746,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Jateí, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, com fulcro no art. 120, I, "a", c/c o art. 121, II do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e teor do Contrato n. 1/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 410/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03714/2012  
PROCOLO: 1254018  
ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU/MS  
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO À ÉPOCA  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 221/2010  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA-CONVITE N. 77/2010  
CONTRATADA: CONSTRUTORA SÃO BRAZ LTDA  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REPOSIÇÃO DE MEIO FIO COM SARJETA  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 147.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 77/2010, realizado pelo Município de Maracajú-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e do teor do Contrato n. 221/2010, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Construtora São Braz Ltda, consoante como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS.

**DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Conselheiro - Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 12ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de agosto de 2015.

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 449/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03408/2012  
PROCOLO: 1259575  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2012  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 102/2011  
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAR SISTEMA DE RASTREAMENTO DE ÔNIBUS E VEÍCULOS  
EMPRESA CONTRATADA: RONI CEZAR RONDON VITORINO-ME  
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 79.910,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2012, e de seu 1º Termo Aditivo, realizada pelo Município de Sidrolândia, representado pelo Sr. Daltrô Fiuza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 453/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01400/2012  
PROCOLO: 1243023  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 196/2011  
CONTRATADO: POSTO DE COMBUSTÍVEL BATAGUASSU MS LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO TIPO (GASOLINA COMUM), RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 123.670,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório decorrente da modalidade pregão presencial n. 71/2011 (1ª fase), com supedâneo no art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 196/2011 (2ª fase), com supedâneo no art. 120, II do RITC/MS; a LEGALIDADE E REGULARIDADE dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 196/2011 (3ª fase), com supedâneo no art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; e, também, a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 196/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 459/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02869/2012  
PROTOCOLO: 1242374  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIUZA  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 259/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO  
CONTRATADO: DAVID MOURA DE OLINDO  
OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE UMA ÁREA DE 75.000m² PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL  
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 525.00,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 259/2011 e da execução financeira do referido instrumento contratual, realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 2 de maio de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 272/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2009  
PROTOCOLO: 948780  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS  
JURISDICIONADO: MATEUS PALMA DE FARIA  
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 171/2009  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 51/2009  
CONTRATADA: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DE ÁREA TRIBUTÁRIA  
VALOR: R\$ 222.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2009, firmado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 465/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22442/2012  
PROTOCOLO: 1271612  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: IREU NATAL BARROS  
CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2012  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2012  
CONTRATADA: PAVESI & CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 160.335,72  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e teor do Contrato n. 52/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 264/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/1386/2009  
PROTOCOLO: 927646  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ORDENADOR DE DESPESAS: GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA  
CARGO DO ORDENADOR: EX-REITOR  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 688-PS/2008  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2008  
CONTRATADA: NPQ TURISMO LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
VALOR: R\$ 267.321,60  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato n. 688-PS/08, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 265/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/6656/2009  
PROTOCOLO: 956545  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO JUSTINO LOPES  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2009  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2009  
CONTRATADA: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL.

VALOR: R\$ 118.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 75/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 75/2009, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 291/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/7302/2010  
PROTOCOLO: 993002  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI VALDECIR ARTUZI  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 181/2009  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 130/2009  
CONTRATADO: WANILTON GENARO ROSSI  
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL  
VALOR: R\$ 43.200,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º ao 7º Termos Aditivos; do 1º ao 4º Termos de Apostilamento e da execução financeira do contrato n. 181/2009, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 289/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/6408/2011  
PROTOCOLO: 1039863  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO CAVALCANTE  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 56/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2011  
CONTRADADA: W.D FERRAGENS & NÁUTICA LTDA- EPP  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAS A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E MATERIAS DIVERSOS PARA O USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EM MUNDO NOVO.  
VALOR: R\$ 318.350,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO DE OBRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2011 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização e teor do Contrato de Obra n. 56/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 19ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de outubro de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 598/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/16843/2012  
PROTOCOLO: 1255832  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2012  
CONTRATADA: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (PEDRISCO 3/8 E PÓ DE PEDRA)  
VALOR INICIAL: R\$ 284.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 19, por unanimidade de votos, nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 3/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO:** Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 20 de outubro de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 699/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/17572/2012  
PROTOCOLO: 1265126  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS  
RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA  
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011  
OBJETO DA LICITAÇÃO: TRANSPORTE ESCOLAR  
EMPRESAS ADJUDICADAS: VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRAS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS; bem como RECOMENDAR aos Ordenadores de Despesas do Município de Sidrolândia para que observem rigorosamente os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, previstos na IN/TC/MS n. 35/2011. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Publique-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

**Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 294/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/52843/2011  
PROTOCOLO: 1081997  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 99/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2011  
CONTRATADA: CONSULTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO AO INCREMENTO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS ISSQN E IPTU.  
VALOR: R\$ 147.600,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 99/2011, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 296/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/52888/2011  
PROTOCOLO: 1098193  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS  
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES  
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 117/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2011  
CONTRATADA: PERCIVAL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES-EPP  
OBJETO: SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RURAL  
VALOR: R\$ 154.800,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: I) a LEGALIDADE E REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 117/2011, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; II) a ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 117/2011, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, 2 da IN/TC/MS n. 35/2011 (ausência da nota de anulação de empenho no valor de R\$ 25.800,00); III) bem como, APLICAR MULTA no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, por infringência à Lei n. 4.320/64 e à IN/TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de

cobrança executiva. **DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator. Publique-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 17 de novembro de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 303/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/1384/2009  
PROTOCOLO: 927643  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS  
ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 1/2009  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2009  
CONTRATADA: EDITORA POSITIVO LTDA.  
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS  
VALOR: R\$ 1.034.393,80  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I) em declarar a LEGALIDADE E REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

II) em declarar a ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2009, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

III) APLICAR MULTA de 230 (duzentas e trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 200 (duzentas) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas, que deixou de observar as normas decorrentes da Lei Federal n. 4.320/64 e a Instrução Normativa n. 35/2011, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

IV) e CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

**DISCUSSÃO:** Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. **DECISÃO:** Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator; Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO** Conselheiro - Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de novembro de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 267/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2008  
PROTOCOLO: 895051  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
ORDENADOR DE DESPESAS: NERI MUNCIO COMPAGNONI  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 21/2008  
CONTRATADA: CLAUDINEI ALVES DE MELO - ME  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2008  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRABALHADORES  
VALOR INICIAL: R\$ 163.188,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a IREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 21/2008, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, ex-prefeito do Município de Juti, inscrito no CPF sob o n. 543.880.669-15, em razão da infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, haja vista a ausência dos documentos comprobatórios de liquidação e pagamento da despesa, com fulcro no art. 42, II, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO** Relator.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 268/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/7404/2008  
PROTOCOLO: 918656  
ÓRGÃOS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DE DOURADOS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS COINETH DE OLIVEIRA; ANTÔNIO LEOPOLDO

VAN SUYPENI E JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES, RESPECTIVAMENTE  
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 491/2008  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
EMPRESA CONTRATADA: MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTE LTDA.  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE  
VALOR INICIAL: R\$ 605.872,80  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 491/2008, nos termos do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO** Relator.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 285/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/6992/2010  
PROTOCOLO: 995659  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEME  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 97/2010  
CONTRATADA: BERTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
VALOR (ESTIMADO): R\$ 54.910,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a IREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 97/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios; pela aplicação da multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, quanto à execução financeira do Contrato n. 97/2010, com fulcro no art. 42, II, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que

o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação aos Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Bataguassu para que observem rigorosamente as prescrições quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas, prevista na IN/TC/MS n. 35/2011; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 292/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/37002/2011  
PROTOCOLO: 1065363  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
ORDENADORES DE DESPESAS: ANTÔNIO CAVALCANTE E ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE  
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE.  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2011  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2011  
CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 112.325,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; IREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2011, em face da ausência de prestação de contas da despesa contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, e 100 (cem) UFERMS à Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 177.050.021-91, pela infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham a multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovem nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro

Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 308/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/7300/2009  
PROTOCOLO: 961824  
ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAARAPÓ  
ORDENADOR DE DESPESAS: MATEUS PALMA DE FARIAS  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 232/2009  
CONTRATADA: S3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 42/2009  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICOS  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 91.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a IREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato n. 232/2009, em razão da inobservância à Lei Federal n. 8.666/93 e de cláusulas contratuais, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, inscrito no C.P.F. n. 357.149.721-04, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 8 de dezembro de 2015.

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 313/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/4981/2010  
PROTOCOLO: 985737  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CAVALCANTE  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 64/2010  
CONTRATADA: D JUNIOR MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA A RETIRADA DE

ENTULHOS

VALOR INICIAL: R\$ 50.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2010, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 64/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, pela não comprovação da anulação de empenho; pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, haja vista o não encaminhamento a este Tribunal de Contas da anulação do empenho não utilizado, com fulcro no art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS; pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO:** Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 325/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1573/2011

PROTOCOLO: 1027759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO CAVALCANTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 32/2011

CONTRATADA: DANIEL MESSIAS DE MOURA FE - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2011

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 457.050,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do Termo de Apostilamento n. 1/2011 ao Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela

ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob n. 011.873.849-68, por ausência dos documentos comprobatórios do pagamento da despesa realizada em sua totalidade e das anulações dos empenhos não efetivados, infringindo a Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; ; pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO:** Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 327/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5039/2011

PROTOCOLO: 1028509

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BATAYPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON PERES IBRAHIM

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 13/2011

CONTRATADA: SILVA & SÃOVESSO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 5/2010

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE GASOLINA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 210.045,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização e do teor do Contrato n. 13/2011, e do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e seu § 4º, do RITC/MS; pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato n. 13/2011, em razão da ausência de documento comprobatório maculando sua prestação de contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela ausência de controle no abastecimento de combustível; pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela INTIMAÇÃO do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO:** Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho

das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 329/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/5034/2011  
PROTOCOLO: 1028510  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ  
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON PERES IBRAHIM  
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 14/2011  
CONTRATADA: SILVA & SÃOVESSO LTDA.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 5/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM  
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 285.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 14/2011, em razão da ausência de documento comprobatório da efetiva liquidação da despesa, maculando a prestação de contas, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito municipal de Batayporã, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 330/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/5038/2011  
PROTOCOLO: 1028511  
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BATAYPORÃ  
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON PERES IBRAHIM  
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 15/2011  
CONTRATADA: SS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 5/2010  
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE GASOLINA  
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.401.400,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização e do teor do Contrato n. 15/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato n. 15/2011, em razão da ausência de documento comprobatório maculando sua prestação de contas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela ausência de controle de abastecimento de combustível; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela INTIMAÇÃO do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 332/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/73488/2011  
PROTOCOLO: 1170600  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE  
ORDENADORA DE DESPESAS: SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA  
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA-PRESIDENTE  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2007  
CONTRATADA: KM SEGURANCA LTDA  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2007  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER A FUNDAC  
VALOR INICIAL: R\$ 150.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Presencial n. 67/2007 (1ª fase), firmado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e a empresa KM segurança Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93; pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA a responsável, Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, inscrita no CPF sob n. 199.970.043/20, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, dividido da seguinte forma, 60 (sessenta) UFERMS, com supedâneo ao art. 42, IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, diante da ausência dos documentos que comprovam a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93), e; 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo ao art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, devido à remessa intempestiva dos documentos; pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II, do artigo 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva; pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de novembro de 2015.

[DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1536/2015](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10082/2013

PROTOCOLO: 1426282

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: MARCELO EDUARDO FONS BARATELA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº028/2013

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA - IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA - APROVADO POR UNANIMIDADE.**

A ausência da declaração anual de bens dos servidores no setor de Recursos Humanos; a substituição da função do Conselho Fiscal pelo Conselho Curador e a falta de adoção de medidas para a regularização e emissão do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária, são irregularidades graves que sujeita o Gestor responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dois Irmãos do Buriti à multa regimental.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 28, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos pela aplicação da

multa ao Diretor-Presidente, Senhor Marcelo Eduardo Fons BarateLA, CPF nº 835.160.001-63, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, por infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.730/93, combinado com o artigo 13 e §§ da Lei Federal nº 8.429/92, Resolução nº 001/2013, artigo 34 da Lei Municipal nº 320/2007, artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204/2008 e artigo 25 da Lei Municipal nº 320/2007; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Publique-se Intime-se.

Campo Grande/MS 25 de novembro de 2015.

**Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 5 de abril de 2016.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 700/2016](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03490/2012

PROTOCOLO: 1231132

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

INTERESSADA: SEARA ALIMENTOS S/A

OBJETO: FORNECIMENTO DE KIT NATALINO DE ALIMENTAÇÃO

VALOR: R\$ 138.285,00

RELATOR: CONS.JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - I - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - FORNECIMENTO DE KIT NATALINO DE ALIMENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULARIDADE - II - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVA - INFRAÇÃO - MULTA - III - EXECUÇÃO CONTRATUAL - LIQUIDAÇÃO - NOTA DE EMPENHO - NOTAS FISCAIS - DESPESAS COMPROVADAS - REGULARIDADE.**

I - É regular a formalização do contrato se cumpridas as exigências legais.

II - A remessa intempestiva de documentos configura infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

III - A execução do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de abril de 2016, acordam os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato n. 205/2011 celebrado entre a prefeitura municipal de Sidrolândia na gestão do Sr, Daltro Fiuza e a empresa seara alimentos S/A, a regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) uferms ao gestor, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

**GROSSO DO SUL**, proferido na 13ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 7 de junho de 2016.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1032/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/5865/2010  
PROTOCOLO: 989582  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 144/2010  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES  
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE  
INTERESSADO: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DE VIAS URBANAS  
VALOR: R\$ 498.402,43  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.**

É regular a execução financeira do contrato de obra, quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo medições, comprovação de empenho, liquidação, pagamentos e retenções.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 144/2010, celebrado entre a Agesul e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 4 de maio de 2016.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 385/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/14698/2013  
PROTOCOLO: 1321108  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
RECORRENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA  
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CÂMARA MUNICIPAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL**

É parcial o provimento do recurso ordinário interposto, quando juntados novos documentos, na fase recursal, que comprovam a existência dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis do órgão fiscalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Simples n. 01/58/2012, passando o item “1” a constar como regulares os atos praticados pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, expresidente, na gestão da câmara municipal de Anastácio, no período de janeiro a dezembro de 2010, manter a multa do item “2”, passando o item 3 a constar como concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 423/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/10433/2013  
PROTOCOLO: 1427364  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: MILTON PIRES DE OLIVEIRA  
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA  
PERÍODO INSPECIONADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012  
RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - IRREGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO**

É irregular a ausência de controle interno, no período de janeiro a dezembro de 2012, de acordo com a lei complementar estadual e o regimento interno deste Tribunal. Por este ato irregular, impõe-se a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Milton Pires de Oliveira, presidente da Câmara, referente a ausência de controle interno, no período de janeiro a dezembro de 2012, aplicandose multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, com recomendação para que a autoridade responsável institua o controle interno, se ainda não o fez, bem como observe os prazos e a obrigação de remessa dos processos acima do limite a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 429/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/17961/2013  
PROTOCOLO: 1455781  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR  
CARGO: PREFEITO  
PERÍODO INSPECIONADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO**

São irregulares os atos praticados pelo responsável no que diz respeito à ausência de formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos e à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório. Aplica-se multa de 100 (cem) UFERMS pela grave infração às normas legais. Recomenda-se à autoridade responsável que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Arceno Athas Junior, prefeito, referente à ausência de formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos e à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, com recomendação à autoridade responsável que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 15 de junho de 2016.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 499/2016**

PROCESSO TC/MS: TC/6594/2013/001  
PROTOCOLO: 1601332  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – OMISSÃO DE JUSTIFICATIVA – CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PARCIAL PROVIMENTO – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR IGUAL COM ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO.**

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade. A apresentação de documentos nas razões recursais que comprovavam correta Prestação de Contas do Convênio, enseja a reforma parcial do acórdão, sendo declarada a regularidade com ressalva, e mantendo-se a multa no mesmo limite que a aplicada no acórdão, alterando-se a motivação, ou seja, em razão da remessa intempestiva dos documentos para fiscalização.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, reformando parcialmente os itens 1 e 2 do Acórdão n. 301/2015, para declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio n. 001/2012, e manter a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos, à Sr.ª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita de Três Lagoas-MS.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Secretaria das Sessões, 29 de agosto de 2016.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**DIRETORIA GERAL**

**Cartório**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7565/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15896/2014  
**PROTOCOLO:** 1544370  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA  
**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 07/2014  
**PROMITENTES:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CORRELATOS,

ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES COM ENTREGA PARCELADA.

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014

**VALOR:** R\$ 792.329,55 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 036/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas Cirumed Comércio Ltda e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, materiais correlatos, odontológicos e hospitalares com entrega parcelada para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA-3ICE-4255/2016 (f. 1743/1747), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2014 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 1748) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/14 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 036/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2014, firmada pela Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas Cirumed Comércio Ltda e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro Jerson Domingos  
Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6915/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06903/2015  
**PROTOCOLO:** 1595197  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RENATO DE SOUZA ROSA  
**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a contratação temporária do servidor LUIZ CARLOS RAHAL, para desempenhar a função de PROFESSOR no Município de BELA VISTA, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 17, de 2006, que regulamenta o regime especial de contratação por prazo determinado.

Intimado via SICAP, o responsável pelo Município na época permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos e justificativas que pudessem regularizar a contratação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, observando, por meio da Análise ANC-7ICE-4927/2016, que:

Como não foram juntados os documentos exigidos pela IN do TC/MS n. 38/2012, apesar de intimada a autoridade responsável, especialmente a cópia do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Isso feito, concluiu pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 6940/2016, observando que a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta e deve ser negado registro ao referido ato de contratação.

## DECISÃO

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando o processo, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o senhor LUIZ CARLOS RAHAL exercer a função de PROFESSOR, sem o devido envio da documentação relacionada no *Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação; **(AUSENTE)**
3. Contrato de Trabalho – Ato de Convocação; **(AUSENTE)**
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Assim, a omissão do gestor no envio dos documentos citados anteriormente vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Quanto à aplicação das multas, *fundamentadas na remessa intempestiva de documentos e na prática ilegal do ato*, deixo de aplicá-las em razão do falecimento do responsável pela contratação.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação Temporária do servidor LUIZ CARLOS RAHAL – PROFESSOR, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, *contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com

fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6912/2016

PROCESSO TC/MS: TC/06897/2015

PROTOCOLO: 1595190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO DE SOUZA ROSA

RELATOR (A): CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária da servidora CÂNDIDA CÁCERES COENE, para desempenhar a função de PROFESSOR no Município de BELA VISTA, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 17, de 2006, que regulamenta o regime especial de contratação por prazo determinado.

Intimado via SICAP, o responsável pelo Município na época permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos e justificativas que pudessem regularizar a contratação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, observando, por meio da Análise ANC-7ICE-4893/2016, que:

Como não foram juntados os documentos exigidos pela IN do TC/MS n. 38/2012, apesar de intimada a autoridade responsável, especialmente a cópia do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Isso feito, concluiu pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 6953/2016, observando que a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta e deve ser negado registro ao referido ato de contratação.

## DECISÃO

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando o processo, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora CÂNDIDA CÁCERES COENE exercer a função de PROFESSOR, sem o devido envio da documentação relacionada no *Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação; **(AUSENTE)**
3. Contrato de Trabalho – Ato de Convocação; **(AUSENTE)**
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Assim, a omissão do gestor no envio dos documentos citados anteriormente vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Quanto à aplicação das multas, *fundamentadas na remessa intempestiva de documentos e na prática ilegal do ato*, deixo de aplicá-las em razão do falecimento do responsável pela contratação.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação Temporária da servidora CÂNDIDA CÁCERES COENE – PROFESSORA, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, *contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7046/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4930/2015  
**PROTOCOLO:** 1584448  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**JURISDICIONADO:** ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** GERENTE DE SAÚDE – GERENTE DE FINANÇAS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRURGICOS  
**CONTRATADA:** HOSPITAL SANTA RITA LTDA  
**VALOR INICIAL:** R\$ 37.300,00  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - ARTOPLASTIA- OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2015 (fls. 82/85).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico-cirúrgico-ortoplastia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 82).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6513/2015 (fls. 145/148).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4209/2016 (fls. 150/155).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9814/2016 (fls. 156/157), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico-cirúrgico-ortoplastia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 82).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6513/2015 (fls. 145/148).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 153):

Valor Contratado	R\$ 37.300,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 4.000,00
Valor Final Contratado	R\$ 33.300,00
Valor Empenhado	R\$ 33.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 33.300,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 33.300,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 154), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 019/2015** celebrados entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Hospital Santa Rita Ltda** (CNPJ Nº 03.151.578/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 157), *in verbis*:

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas da própria fundamentação da **ANA-2ICE-150-155/2015** (fls.150-155), para opinar:

1. Pela **legalidade e regularidade** dos **1º e 2º Termo Aditivo da Dispensa de Licitação nº 6/2015** (2ª Fase), nos termos do §4º do art. 120 e 122, inciso II, “a”, ambas da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **legalidade e regularidade**, da prestação de contas da **execução financeira do contrato** (3ª Fase), nos termos do art. 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-6513/2015 (fls. 145/148), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 109/110) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 119/120) ao Contrato Administrativo nº 019/2015, celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Finanças, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Hospital Santa Rita Ltda., CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Representante, Senhor Mauro de Almeida, CPF/MF nº 850.269.058-20, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2015, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7001/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5834/2015  
**PROTOCOLO** : 1586466  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO** : CIRO JOSÉ TOALDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO** : GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**TIPO DE PROCESSO**: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** : PREGÃO PRESENCIAL Nº 203/2013

**OBJETO** : AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DIVERSOS  
**CONTRATADA** : POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME  
**VALOR INICIAL** : R\$ 47.837,40  
**ÓRGÃO JULGADOR** : JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR**: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DIVERSOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2015 (fls. 7/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 203/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2607/2014 – TC/MS 19980/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de utensílios diversos no valor de R\$ 47.837,40 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21194/2015 (fls. 66/69).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-11314/2016 (fl. 70), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 203/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2607/2014 – TC/MS 19980/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de utensílios diversos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R\$ 47.837,40 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 68), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Potencial Comércio e Serviços EIRELI - ME** (CNPJ Nº 18.729.614/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e da alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 70), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 203/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2607/2014 – TC/MS 19980/2014 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV” “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2015 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Potencial Comércio e Serviços Eireli – ME**, CNPJ/MF nº 18.729.614/0001-74, por seu Representante, Senhor **Ronei Pereira Stroppa**, CPF/MF nº 816.857.501-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7264/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4600/2015  
**PROTOCOLO** : 1581519  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**JURISDICIONADO** : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**CARGO DO JURISDICIONADO** : PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** : CONVITE Nº 025/2014  
**OBJETO** : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE  
**CONTRATADA** : AC DE MELL & CIA LTDA  
**VALOR INICIAL** : R\$ 78.279,90  
**ÓRGÃO JULGADOR** : JUÍZO SINGULAR

**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2014 (fls. 239/242).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 239).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-350/2016 (fls.376/378)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14619/2016 (fls. 380/383).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14532/2016 (fls. 384/385), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 239).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2014, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-350/2016 (fls.376/378)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 266/267) ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 382), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2014**, celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **A.C de Mello & Cia Ltda** (CNPJ nº 05.741.310/0001-80), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 384), *in verbis*:

No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 266/267) ao Contrato Administrativo nº 073/2014 (fls. 239/242) celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº 15.821.785/0001-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A. C. de Mello & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 05.741.310/0001-80, por seu Representante, Senhor Marcos Cândido, CPF/MF nº 878.245.901-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7141/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/4134/2015  
**PROTOCOLO :** 1578840  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO :** ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO  
**TIPO DE PROCESSO :** NOTA DE EMPENHO Nº 347/2014  
**RELATOR (A) :** CONS. RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 55.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN, em favor da microempresa Farol Sinalização Ltda., visando à aquisição de materiais permanentes, no valor inicial da contratação de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 95/2014- foi considerado regular e legal, conforme Acórdão **AC01-G. RC nº 1434/2015** da 1ª Câmara, nos autos **TC/MS nº 17808/2014, f. 418/421**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à nota de empenho fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-SICE-16801/2015 – f.23/25).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 26/27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC –10581/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN, em favor da microempresa Farol Sinalização Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>Total empenhado (NE)</b>	<b>R\$ 55.800,00</b>
<b>Despesa liquidada (NF)</b>	<b>R\$ 55.800,00</b>
<b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b>	<b>R\$ 55.800,00</b>

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 347/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETTRAN, em favor da microempresa Farol Sinalização Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Diretora Presidente – **Elizabeth Felix da Silva Carvalho**, inscrita no CPF nº 321.970.121-34, no valor correspondente a **17 (dezessete) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6295/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/4040/2015  
**PROTOCOLO :** 1578092  
**ÓRGÃO :** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,  
TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
**JURISDICIONADO :** VALTE MIR ALVES DE BRITO  
**TIPO DE PROCESSO :** NOTA DE EMPENHO Nº 01249/2014  
**RELATOR (A) :** CONS. RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 43.652,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PODA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 200/2014 -, formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 01249/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte - SEINTRHA, e a microempresa C.L.R Comercial de Materiais para limpeza - EIRELI, visando à aquisição de rastelo em aço forjado, corrente, garfo, tesourão para poda e outros, em atendimento à secretaria municipal, no valor inicial da contratação de R\$ 43.652,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 200/2014, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 01249/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-6183/2015 – f. 154/157).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho, da execução financeira, conforme parecer acostado à f. 158 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 10053/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite nº 200/2014 -, formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 01249/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte - SEINTRHA, e a microempresa C.L.R Comercial de Materiais para limpeza – EIRELI.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 200/2014 e a Nota de Empenho nº 01249/2014 realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Valor do Empenho nº 01249/14	R\$ 43.652,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 43.652,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 43.652,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 43.652,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 200/2014 -, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01249/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte - SEINTRHA, e a microempresa C.L.R Comercial de Materiais para limpeza - EIRELI, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7211/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3850/2015  
**PROTOCOLO:** 1574351  
**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**JURISDICIONADO:** VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 323/2014  
**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 51.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 323/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Digital Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de materiais permanentes e equipamentos para implantação de setorização no município de Sidrolândia/MS, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 059/2014, e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-3719/2015, f.409/411.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo nº 323/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-5ICE- 28318/2015- f.418/420).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 421/422 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 9248/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo nº 323/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Digitrol Indústria e Comércio Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada através das planilhas enviadas pelo ordenador de despesas às f. 392/399.

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 323/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Digitrol Indústria e Comércio Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor –Presidente – **Victor Dib Yazbek Filho**, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a **15 (quinze) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 388/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/3571/2015

**PROTOCOLO:** 1569952

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS-AGETRAN

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO  
**CONTRATADO:** SINALCOR PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. - EPP

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 601, DE 2014

**RELATOR (A):** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato Administrativo nº 601, de 2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados-AGETRAN e a empresa Sinalcor Produtos para Sinalização e Segurança Viária Ltda. - EPP, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise nº 9851/2015, peça 19), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAJMR-17941/2015 (peça 22) opinando pela "**LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.**"

É o Relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 601, de 2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pela 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 129, de 2014, e de **formalização** do Contrato Administrativo nº 601, de 2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados-AGETRAN e a empresa Sinalcor Produtos para Sinalização e Segurança Viária Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

#### É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6909/2016

**PROCESSO TC/MS :** TC/03534/2015

**PROTOCOLO :** 1579910

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RENATO DE SOUZA ROSA

**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária da servidora MARIA LUIZA DA SILVA LEME, para desempenhar a função de PROFESSOR no Município de BELA VISTA, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 17, de 2006, que regulamenta o regime especial de contratação por prazo determinado.

Intimado via SICAP, o responsável pelo Município na época permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos e justificativas que pudessem regularizar a contratação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, observando, por meio da Análise ANC-7ICE-4879/2016, que:

Como não foram juntados os documentos exigidos pela IN do TC/MS n. 38/2012, apesar de intimada a autoridade responsável, especialmente a cópia do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Isso feito, concluiu pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 6975/2016, observando que a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta e deve ser negado registro ao referido ato de contratação.

#### DECISÃO

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por

excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando o processo, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora MARIA LUIZA DA SILVA LEME exercer a função de PROFESSOR, sem o devido envio da documentação relacionada no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação; **(AUSENTE)**
3. Contrato de Trabalho – Ato de Convocação; **(AUSENTE)**
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Assim, a omissão do gestor no envio dos documentos citados anteriormente vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Quanto à aplicação das multas, fundamentadas na remessa intempestiva de documentos e na prática ilegal do ato, deixo de aplicá-las em razão do falecimento do responsável pela contratação.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação Temporária da servidora MARIA LUIZA DA SILVA LEME – PROFESSORA, contratada pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6290/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3259/2015

**PROTOCOLO:** 1569387

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 302/2014

**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 51.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA ANFÍBIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 302/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, e a Empresa Hígrica Industrial Ltda., visando à aquisição de conjunto motobomba anfíbia modular para serem aplicados na elevatória de água tratada- EAT Santa Luzia (Brookfield) de Três Lagoas/MS, para atender as necessidades da SANESUL, no valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 46/2014, e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-3749/2015**, f.324/325.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo nº 302/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-SICE- 28135/2015- f.327/329).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço, conforme parecer acostado às f. 330/331(PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAO MJR -8713/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo nº 302/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul -SANESUL, e a Empresa Hígrica Industrial Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>Valor total do Contrato nº 302/2014</b>	<b>R\$ 51.500,00</b>
<b>Valor da Ordem de Compra nº 272/2014</b>	<b>R\$ 51.500,00</b>
<b>Despesa liquidada (NF)</b>	<b>R\$ 51.500,00</b>
<b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b>	<b>R\$ 51.500,00</b>

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 302/2014**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul -SANESUL, e a Empresa Hígrica Industrial Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7193/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3030/2015

**PROTOCOLO:** 1566498

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**JURISDICIONADO (A):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO (A):** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 522/2014

**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 522/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirumed Comércio Ltda., para a aquisição de material hospitalar, farmacológico e laboratorial. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 6697/2016 (peça n. 10, fls. 82-86).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 12732/2016 (peça n. 11, fls. 87-88), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 522/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7584/2016

**PROCESSO TC/MS** : TC/2923/2015  
**PROTOCOLO** : 1565282  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ DOMINGUES RAMOS  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 35/2014  
**PROMITENTE** : MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MADEIRA TIPO PEROBA, EM DIVERSAS BITOLAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO.  
**MODALIDADE** : PREGÃO PRESENCIAL N. 069/2014  
**VALOR:** R\$ 145.600,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS)  
**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Madeira Vista Alegre Ltda, tendo por objeto a aquisição de madeira tipo peroba, em diversas bitolas, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, com fornecimento parcelado.

A IEAMA emitiu a análise ANA-8194/2016 (f. 145/148), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 150) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/14 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho a manifestação da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2014, firmada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Madeira Vista Alegre Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
*Relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7567/2016

**PROCESSO TC/MS** : TC/2035/2015  
**PROTOCOLO** : 1564020  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ DOMINGUES RAMOS  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/2014  
**PROMITENTE:** ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP  
**OBJETO:** FORNECIMENTO DE CASCALHO MÉDIO PARA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS DO MUNICÍPIO.  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2014  
**VALOR:** R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)  
**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ita Rendá Mineração e Comércio Ltda - EPP, tendo por objeto o fornecimento de cascalho médio para recuperação das estradas do município.

A IEAMA emitiu a análise ANA-11006/2016 (f. 139/142), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 144) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/14 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho a manifestação da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2014, firmada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ita Rendá Mineração e Comércio Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
**Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7538/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00486/2015

**PROCOLO:** 1570938

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** WLADIMIR SANTOS DA SILVA

**INTERESSADO (A):** MARIANA JUSTINO MASUGOSSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Tratam os autos sobre a contratação de Mariana Justino Masugossa para assumir, em caráter temporário, o cargo de Nutricionista junto a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dourados, com prazo de vigência entre 02/05/2013 a 30/04/2014 e prorrogado para 29/04/2015, conforme Termo Aditivo.

Após a análise técnica, a ICEAP através da Análise ANA – ICEAP – 10567/2016, sugeriu o Registro da prorrogação do prazo contratual através do Termo Aditivo em questão, ressaltando-se a remessa intempestiva da documentação, conforme demonstrado no item “3”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-11895/2016, conclui pelo registro do termo aditivo nº 1º ao contrato de trabalho em apreço, o que faz com fundamento nas disposições constantes no artigo 145, § 1º c/c 174, § 3º, II, ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013, ressaltando-se a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no Capítulo II, Seção I, 1.5, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012, e obedecendo as exigências da Lei Municipal Complementar nº 117 de 31/12/2007, ressaltando-se a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.6, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. pelo **REGISTRO** do Ato de prorrogação de prazo da Convocação da servidora Mariana Justino Masugossa, CPF. 024.796.001-22, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERS a Sra LEDI FERLA, CPF 597.332.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Dourados, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER** prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Ao cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

**Cons.JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7212/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9/2015

**PROCOLO:** 1563068

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 270/2014

**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 59.900,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BARRAS DE BRONZE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.-SANESUL e a Empresa de pequeno porte Limetal Ligas de Metais Ltda., visando à aquisição de barras em bronze para confecção de peças utilizadas na manutenção de conjuntos motobombas e peças especiais das unidades atendidas pela SANESUL, no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 51/2014, e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-33690/2015, f.210/211.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 28733/2015- f.222/224).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, conforme parecer acostado às f. 225/226 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAO MJR-9120/2016).

É o relatório.

#### Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa de pequeno porte Limetal Ligas de Metais Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada através das planilhas enviadas pelo ordenador de despesas às f. 199; 201/209 e 216/220.

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa de pequeno porte Limetal Ligas de Metais Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6946/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/18156/2014

**PROCOLO:** 1562682

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 078/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPE DE APOIO TREINADA PARA DAR SUPORTE NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO

**CONTRATADA:** EDILSON SANTOS DA SILVA – ME

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPE DE APOIO TREINADA PARA DAR SUPORTE NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 078/2014** - (peça 07, fls. 55-99) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2014** - (peça 16, fls. 160-170).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 078/2014** encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviço como equipe de apoio treinada para dar suporte nos eventos realizados pelo Município de Bataguassu/MS, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 55).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (peça 07, fls. 73).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 162).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-4772/2015** - (peça 18, fls. 174-178).

O douto Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior, solicitou a notificação do responsável para que preste esclarecimentos acerca do objeto contratado, consoante Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13353/2015** - (peça 19, fls. 179-180).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação INT-17361/2015* (fls. 182), o responsável pelo órgão encaminhou as justificativas acostadas às fls. 199-205.

Desta forma, o e. Procurador de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13784/2016** - (peça 32, fls. 206-207) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 078/2014* foi instaurado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à prestação de serviço como equipe de apoio treinada para dar suporte nos eventos realizados pelo Município de Bataguassu/MS, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Edital e da Ata de Registro de Preços n.º 018/2014.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 178), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 078/2014 realizado pelo Município de Bataguassu e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a **empresa Edilson Santos da Silva - me** (CNPJ Nº 11.505.036/0001-43), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 32, fls. 207), *in verbis*:

"Neste sentido, corroborando o teor da análise proferida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, **esta Procuradoria de Contas manifesta-se** no seguinte sentido:

**I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 078/2014 e da formalização da Ata de**

**Registro de Preços nº 018/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

**II - Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 078/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 018/2014* nele fundamentada.

Todavia, no que tange à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário nem tampouco a análise do feito, e, observando também que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 078/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2014** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Edilson Santos da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 11.505.036/0001-43, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7074/2016

PROCESSO TC/MS: TC/17977/2014

PROTOCOLO: 1561095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: CIRO JOSE TOALDO

CARGO DO JURISDICIONADO: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 307/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – DAVID QUINLAN

CONTRATADA: ANGEL MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

VALOR INICIAL: R\$ 40.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUIZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – DAVID QUINLAN – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA- ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 307/2014 (fls. 56/59).

O objeto da contratação é a realização de show artístico – David Quinlan, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 56).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual já apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23091/2016 (fls. 93/96).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12457/2016 (fl. 97), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a realização de show artístico – David Quinlan, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 56).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual já apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 94):

Valor Contratado	R\$ 40.000,00
Valor Empenhado	R\$ 40.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 40.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 40.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 95), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 307/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí - MS** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Angel Music Produções Artísticas Ltda - me** (CNPJ Nº 07.097.278/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste

Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 97), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciada e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-4200/2015 (fls. 88/91) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 307/2014 (fls. 56/59) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Angel Music Produções Artísticas Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.097.278/0001-78, por sua Representante, Senhora Maria de Fátima Costa Quinlan, CPF/MF nº 454.988.574-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6286/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17952/2014

**PROTOCOLO:** 1561912

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

**JURISDICIONADO:** NEILO SOUZA DA CUNHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/2014

**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 40.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 76/2014 -, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a Empresa Odontomed Canaã Ltda., visando à contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 76/2014 -, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-SICE- 23336/2015- f.309/314).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 315/318 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOAJR- 6589/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº nº 76/2014 -, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a Empresa Odontomed Canaã Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 94/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 76/2014 - e o Contrato Administrativo firmado sob nº 94/2014 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>Valor inicial do Contrato</b>	R\$ 40.000,00
<b>Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)</b>	R\$ 21.471,80
<b>Despesa liquidada (NF)</b>	R\$ 21.471,80
<b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b>	R\$ 21.471,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 21.471,80 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 76/2014 –, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a Empresa Odontomed Canaã Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas Prefeito Municipal, **Neilo Souza da Cunha**, em face do falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7215/2016

PROCESSO TC/MS: TC/17668/2014

PROTOCOLO: 1557500

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 238/2014

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 44.659,05

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte JR Aldrovandi, visando à aquisição de mobiliário para copa/cozinha/atendimento ao cliente a fim de atender a demanda dos novos escritórios de atendimento ao cliente/comercial, módulos de garagem, laboratórios, guarita e das ampliações e reformas nas estações de tratamento, oficinas eletromecânica, almoxarifado central, refeitório, estações de tratamento de água e esgoto das dez regionais e administração central da SANESUL, no valor de R\$ 44.659,05 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 42/2014 foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01-1151/2015**, nos autos **TC/MS nº 16373/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-5ICE- 1597/2016- f.215/219).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e da execução da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às f.220/221 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAJOMJR- 10499/2016).

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa de pequeno porte JR Aldrovandi.

O Contrato Administrativo nº 238/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 238/2014	R\$ 44.659,05
Valor Da Nota Orçamentária (NE)	R\$ 142.948,73
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 44.659,05
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 44.659,05

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 44.659,05 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa de pequeno porte JR Aldrovandi, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor - **Victor Dib Yazbek Filho**, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7261/2016

PROCESSO TC/MS : TC/17576/2014  
PROTOCOLO : 1557318  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 016/2014  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS  
**CONTRATADA:** AZÓIA CENTER PARK DE DIVERSÕES LTDA - ME  
**VALOR INICIAL:** R\$ 74.439,00  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – REALIZAÇÃO DE EVENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 050/2014 (fls. 132/135).

O objeto da contratação é a locação de equipamentos de infraestrutura para realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9887/2015 (fls. 159/162).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14709/2016 (fls. 164/167).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14307/2016 (fls. 168/169), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos e infraestrutura para realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9887/2015 (fls. 159/162).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 165):

Valor Contratado	R\$ 74.439,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 74.439,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 74.439,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 74.439,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo

Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 166), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 050/2014**, celebrado entre o **Município de Deodópolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Azoia Center Park de Diversões Ltda - me** (CNPJ nº 07.236.895/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 168), *in verbis*:

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 9887/2015 (fls. 159/162) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 050/2014 (fls. 132/135), celebrado entre o Município de Deodópolis/MS, CNPJ/MF nº 07.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Azoia Center Park de Diversões Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 07.236.895/0001-07, por seu Representante, Senhor Marcelo Segantini, CPF/MF nº 826.854.521-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6190/2016**

**PROCESSO TC/MS: TC/17474/2014**  
**PROTOCOLO: 1561839**

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**INTERESSADA:** ELIZABETH TAE KINASHI  
**RELATOR:** RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. REGISTRO.

Em razão da competência estabelecida no art. 21, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ELIZABETH TAE KINASHI, nascida em 26/7/51, Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

Considerando que a documentação apresentada demonstra a regularidade da concessão a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 132/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12702/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Vieram conclusos os autos, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno, razão pela qual exponho abaixo os motivos desta decisão.

Os documentos acostados nos autos demonstram o preenchimento dos requisitos constitucionais e daqueles estabelecidos na legislação estadual para concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade a Elizabeth Tae Kinashi, a qual foi outorgada com base nos arts. 224 e 225, ambos da Lei nº 1.511/1994, no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria nº 930, publicada em 23 de outubro de 2014 no Diário da Justiça nº 3.221.

Para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Carta Maior do Estado de Mato Grosso do Sul, este Tribunal trouxe na Instrução Normativa nº 35/2011 o rol de documentos que deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas, estabelecendo no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.4 "a", o prazo para sua remessa, que no presente caso deve ocorrer em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão.

A publicação no Diário da Justiça nº 3.221 do ato que concedeu aposentadoria a Elizabeth Tae Kinashi (Portaria nº 930) ocorreu em 23 de outubro de 2014, no entanto sua remessa foi tardia, pois se deu somente em 18 de novembro de 2014, sujeitando o Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à multa prevista no art. 46, da Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, em comunhão com o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ELIZABETH TAE KINASHI, nos termos dos arts. 224 e 225, ambos da Lei nº 1.511/1994, do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, e do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria nº 930, publicada em 23 de outubro de 2014 no Diário da Justiça nº 3.221;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Des. Paschoal Carmello Leandro, inscrito no CPF sob o nº 550.691.698-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.4 "a", da IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando seu recolhimento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7217/2016

**PROCESSO TC/MS :** TC/17355/2014  
**PROTOCOLO :** 1554864  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO :** NEILO SOUZA DA CUNHA  
**TIPO DE PROCESSO :** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2014  
**RELATOR (A) :** CONS.RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 61.730,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., visando à aquisição de peças e serviços para atender o maquinário da secretaria municipal de obras e serviços públicos do município, no valor de R\$ 61.730,00 (sessenta e um mil setecentos e trinta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 70/2014 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC-1823/2015**, nos autos **TC/MS nº 17349/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA-5ICE- 3036/2016-f.110/113).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e da execução da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às f.119/120 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAJMR- 10500/2016).

É o relatório.

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda.

O Contrato Administrativo nº 70/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém, não posso deixar de observar que foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo III, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa nº 35/211.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 70/2014	R\$ 61.730,00
Total empenhado (NE)	R\$ 61.730,00
Total anulado (NAE)	R\$ -42.547,58
Total Empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 19.182,42
Despesa liquidada (NF)	R\$ 19.182,42
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 19.182,42

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 19.182,42 (dezenove mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Figueirópolis/MS e a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II. Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas Prefeito Municipal, **Neilo Souza da Cunha**, em face do falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7517/2016

PROCESSO TC/MS: TC/17004/2014

PROCOLO: 1551633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS

JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 267/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 75/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CONTRATADA: B. A. MARQUES – ME

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 73.403,19

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo n.º 267/2014 - (peça 02, fls. 7-30) e do 1º Termo Aditivo - (peça 06, fls. 45-46) ao referido pacto.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015 proferida nos autos do Processo TC- 17022/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão

Presencial nº 75/2014 visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor estimado importa em R\$ 73.403,19 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 26).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos moldes da Cláusula quinta - (peça 02, fls. 27).

O 1º Termo Aditivo (peça 06, fls. 45-46) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-264/2016 - (peça 7, fls. 55-59), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAJM-13928/2016** - (peça 8, fls. 60).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 75/2014 foi julgado regular e legal através da Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015 proferida nos autos do Processo TC- 17022/2014 visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, no importe R\$ 73.403,19 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 7-30).

No curso do contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo (peça 06, fls. 45-46) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, com vistas a prorrogar a vigência do pacto por mais 1 (um) mês.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 7, fls. 57), in verbis:

"Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2014, bem como do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art.120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada**".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 9, fls. 70), assim redigido, *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 7), **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2014 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 267/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 75/2014*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 17022/2014*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obistou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 267/2014** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **B. A. Marques – ME**, CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7515/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/16913/2014  
**PROTOCOLO:** 1551658  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS  
**JURISDICIONADO:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 268/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2014  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**CONTRATADA:** B. A. MARQUES – ME  
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 84.293,75  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 268/2014** - (peça 03, fls. 8-33) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 07, fls. 44-64) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 16890/2014* julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 76/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, EJA, e AEE, referente ao PNAE, no Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R\$ 84.293,75 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 28).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos moldes da Cláusula quinta - (peça 03, fls. 29).

O *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 44-64) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 31 (trinta e um) dias, com seu término previsto para 31/01/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ªICE-2597/2016** - (peça 8, fls. 65-69), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAJOMJ-13607/2016** - (peça 9, fls. 70).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 76/2014* foi julgado *regular e legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 16890/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, EJA, e AEE, referente ao PNAE, no Município, no importe de R\$ 84.293,75 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 03, fls. 8-33).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 07, fls. 44-64) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, com vistas à prorrogar a vigência do pacto por mais 31 (trinta e um) dias.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 8, fls. 68), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluimos**:

**a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 268/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;**

**b) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 268/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".**

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 9, fls. 70), assim redigido, *in verbis*:

"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 8), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de seu 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 120, inciso II e §4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato*

*Administrativo n.º 268/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 76/2014*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 16890/2014*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obsteu a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 268/2014** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Wilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a **Empresa B. A. Marques – ME**, CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves  
Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7098/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16096/2014  
**PROTOCOLO** : 1545200  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO** : CIRO JOSE TOALDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 261/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93  
**OBJETO** : AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS  
**CONTRATADA** : DISTRIBUIDORA DE LIVROS ALMEIDA

REGENTE FEIJÓ LTDA – ME  
VALOR INICIAL: R\$ 39.900,00  
ÓRGÃO JULGADOR: JUIZO SINGULAR  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 261/2014 (fls. 66/69).

O objeto da contratação é a aquisição de livros didáticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 66).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 381/2016 (fls. 105/107).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9818/2016 (fls. 108/109), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de livros didáticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 82).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 106):

Valor Contratado	R\$ 39.900,00
Valor Empenhado	R\$ 39.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 39.900,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 39.900,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 261/2014** celebrados entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Distribuidora de Livros Almeida Regente**

**Feijó Ltda - me** (CNPJ Nº 05.275.160/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 109), *in verbis*:

Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA – 381/2016** (fls. 105-107) para opinar:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do **Contrato Administrativo nº 261/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí** e a **Distribuidora de Livros Almeida Regente Feijó Ltda. - ME** nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/2014 (fls. 66/69), celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Distribuidora de Livros Almeida Regente Feijó Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 05.275.160/0001-67, por seu Representante, Senhor Fabiano Canziani de Almeida, CPF/MF nº 326.916.498-06, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7224/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/16017/2014  
**PROTOCOLO:** 1544457  
**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2014  
**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 61.207,65

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Art Vídeo Ltda., visando à aquisição de materiais de expediente que serão aplicados nas dez regionais e na administração central em Campo Grande/MS, no valor de R\$ 61.207,65 (sessenta e um mil duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 19/2014, e a formalização do instrumento foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-856/2015, f.608/609.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 4180/2016- f.890/892).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, conforme parecer acostado às f. 897/898 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAO MJR-11272/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Art Vídeo Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	R\$ 61.207,65
<b>VALOR EMPENHADO (NE)</b>	R\$ 61.207,65
<b>DESPESA LIQUIDADADA (NF)</b>	R\$ 61.207,65
<b>PAGAMENTO EFETUADO (OP)</b>	R\$ 61.207,65

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 61.207,65 (sessenta e um mil duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa Art Vídeo Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6992/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/6955/2015  
**PROTOCOLO:** 1594091  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO:** ANELIZE ANDRADE COELHO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** GERENTE DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO  
**CONTRATADA:** PREVINE – MEDICINA PREVENTIVA E HOSPITALAR LTDA.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 49.000,00  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGÍVEL, ART. 25, CAUPT, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXAME CONCENTRADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015 (fls. 55/59).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico/odontológicos, alcançando o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com previsão de execução no prazo de 02 (dois) meses, conforme consignado no instrumento contratual.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6067/2016 (fls. 83/88).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12553/2016 (fls. 89/91), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico/odontológico,

conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 55).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 56).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 (dois) meses, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 57).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 87):

Valor Contratado	R\$ 49.000,00
Valor Empenhado	R\$ 49.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 49.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 49.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 88), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015** e da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 024/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **PREVINE - Medicina Preventiva e Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 14.335.831/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 91), *in verbis*:

Dessa forma, acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise n. 21982/2015, para fazer parte integrante deste parecer, opinando, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade, a formalização do Contrato, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte Contas;

3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de

Contas.

No que tange à sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade verificada entendendo como necessário relevar tal defeito, tendo em vista que no curso da instrução processual não se arguiu tal irregularidade, além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual resta inviabilizada a aplicação da sanção como sugerida.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015 (fls. 55/59), celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Previne – Medicina Preventiva e Hospitalar Ltda., CNPJ/MF nº 14.335.831/0001-29, por seu Representante, Senhor Fábio Anache Hage, CPF/MF nº 600.549.641-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 024/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7466/2016

PROCESSO TC/MS : TC/14719/2015  
PROTOCOLO : 1625600  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSE DOMINGUES RAMOS  
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO 014/2015  
VALOR : R\$ 184.261,00  
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 014/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Donizete Gonçalves MEI, com valor total de contratação estimado em R\$ 184.261,00.

O objeto da presente ata é a aquisição de pão francês.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-30121/2015 (fls. 164/167), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-11819/2016 (fl. 168), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 014/2015 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 035/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Donizete Gonçalves MEI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2016.

**Jerson Domingos**  
**Conselheiro Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7355/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/14651/2015  
**PROTOCOLO** : 1623875  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO (A)** : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 19/2015  
**RELATOR (A)** : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 19/2015, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na manutenção da iluminação pública municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 43/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 27102/2015 (peça n. 22, fls. 379-384).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOAJR - 11696/2016 (peça n. 23, fl. 385), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pelo Município de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 43/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
**Conselheiro relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7535/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/14557/2015  
**PROTOCOLO** : 1623001  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ  
**JURISDICIONADO** : ALBERTO LUIZ SAOVISSO  
**CARGO DO JURISDICIONADO** : PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015  
**OBJETO**: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO  
**CONTRATADA** : L. A. PALAGANO - EPP  
**VALOR INICIAL** : R\$ 43.390,70  
**ÓRGÃO JULGADOR** : JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### **EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – INSTRUMENTO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MATERIAIS DE CONSUMO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 047/2015 (fls. 6/8) e do 1º Termo Aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3030/2016 (TC-14551/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo com prazo de vigência pelo período de 6 (seis) meses, sujeito à prorrogação no valor pactuado em R\$ 43.390,70 (quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e do primeiro termo aditivo (fls. 17/18), conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE

– 13975/2016 (fls. 28/33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14536/2016 (fls. 34/35), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3030/2016 (TC-14551/2015).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência deste instrumento é de 6 (seis) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 43.390.70 (quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 7)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e do primeiro termo aditivo (fls. 17/18), conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 32), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 047/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **L. A. Palagano - Epp** (CNPJ/MF 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 047/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **L. A. Palagano - Epp** (CNPJ/MF 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (fls. 34/35), *in verbis*:

Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.

Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVIII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.

Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II- **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regeadoras da matéria, uma vez que tanto a formalização contratual como do termo aditivo ora apreciados se ajustam às disposições legais aplicáveis à espécie, estando, pois, aptos a dar sustentação aos atos executórios deles derivados.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2015 (fls. 6/8), celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. A. Palagano EPP,, CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44, por seu Representante, Senhor Luan Almeida Palagano, CPF/MF nº 034.549.141-67, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regeadoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 20/21) ao Contrato Administrativo nº 047/2015, celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãoovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. A. Palagano EPP,, CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44, por seu Representante, Senhor Luan Almeida Palagano, CPF/MF nº 034.549.141-67, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regeadoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6987/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14276/2015

**PROTOCOLO:** 1618639

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS

**JURISDICIONADO:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 100/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 231/2015

**OBJETO DA ATA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto, REPARO E SUBSTITUIÇÃO DE PNEU, PROTETORES, CÂMARA DE AR E OUTROS

**COMPROMITENTE:** ELIEZER RAVAZE DOS SANTOS – ME

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto, REPARO E SUBSTITUIÇÃO DE PNEU, PROTETORES, CÂMARA DE AR E OUTROS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 231/2015** - (peça 07, fls. 50-85) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 100/2015** – (peça 15, fls. 125-134).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada para execução de serviço de conserto, reparo e substituição de pneu, protetores, câmara de ar e outros, para atender veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 50).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 07, fls. 67).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 126).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à *realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea*, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-23362/2015** - (peça 18, fls. 164-169).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13478/2016** - (peça 19, fls. 170-172) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado *“para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços”*.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 231/2015* seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, do Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à para execução de serviço de conserto, reparo e substituição de pneu, protetores, câmara de ar e outros, para atender veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 50).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 07, fls. 67).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 126).

A empresa vencedora da licitação foi a *Eliezer Ravaze dos Santos - ME*, CNPJ/MF n.º 04.969.478/0001-85 e terá seus preços registrados em Ata.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 169), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 231/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 100/2015**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Eliezer Ravaze dos Santos - me** (CNPJ Nº 04.969.478/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea, de acordo com o item 2.3 desta análise”.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 19, fls. 172), *in verbis*:

“Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:**

**I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, “a” do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

**III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 231/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 100/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 231/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 100/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair

Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Eliezer Ravaze dos Santos - ME**, CNPJ/MF nº 04.969.478/0001-85, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7569/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14130/2015

**PROTOCOLO:** 1618831

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2015

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO Nº 048/2015

**CONTRATADO:** TARRAFÃO DEZ CONFECÇÕES LTDA ME

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE SUCO EM CAIXINHA, SABORES VARIADOS, PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS QUE SE DESLOCARÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

**VIGÊNCIA :** 22/06/2015 A 21/06/2016

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 048/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 041/2015 (peça 13), celebrado entre o Fundo Municipal de Costa Rica e a empresa Tarrafão Dez Confeções Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de suco de caixinha, sabores variados, para atender pacientes do SUS que se deslocarão para tratamento de saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 22809/2015 (peça 17), manifestando-se pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 041/2015.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 11675/2016 (peça 18) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 048/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 041/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Costa Rica e a empresa Tarrafão Dez Confeções Ltda-ME; nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **decido**.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7465/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13681/2015

**PROTOCOLO:** 1614562

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSE DOMINGUES RAMOS

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO 009/2015

**VALOR:** R\$ 133.975,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 009/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas Do Rio Pardo e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda ME, com valor total de contratação estimado em R\$ 133.975,00.

O objeto da presente ata é a aquisição de cestas básicas de gêneros alimentícios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23256/2015 (fls. 223/227), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-11672/2016 (fl. 228), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 009/2015 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 027/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ribas Do Rio Pardo e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2016.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7528/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/13546/2015

**PROTOCOLO:** 1613897

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS

**JURISDICIONADO:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE LATARIA E PINTURAS EM VEÍCULOS

**CONTRATADA:** JOVELINO DE JESUS DOIMAM – ME

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 37.400,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES –LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL COM APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE LATARIA E PINTURAS EM VEÍCULOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 013/2015**– (peça 8, fls. 56-76) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 98/2015** - (peça 18, fls. 115-120).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 013/2015** ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reformas de lataria e pinturas para atender os veículos leves, médios, utilitários, pesados e máquinas da frota própria do Município, e ônibus do transporte escolar, mediante o fornecimento de todo material, mão de obra especializada e todos os equipamentos necessários para a execução dos serviços, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 115).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 24/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 116).

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 23, fls.137-138) tem como objeto incluir a fonte 124, da Secretaria Municipal de Educação, e retirar, da fonte 180, o valor de R\$ 10.972,00, que é incluído na fonte ora inclusa. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento

licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, “a”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2744/2016** - (peça 26, fls. 151-157), apontando em sua análise que a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAJOMJ-13013/2016** - (peça 27, fls. 158), pugnano ainda pela **imposição de multa** ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 013/2015** vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes e demais exigências contidas na Lei Federal.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a prestação de serviços de reformas de lataria e pinturas para atender os veículos leves, médios, utilitários, pesados e máquinas da frota própria do Município, e ônibus do transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 115).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 24/02/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 116).

No curso do contrato foi formalizado o **1º Termo de Apostilamento** (peça 23, fls.137-138) tem como objeto incluir a fonte 124, da Secretaria Municipal de Educação, e retirar, da fonte 180, o valor de R\$ 10.972,00, que é incluído na fonte ora inclusa. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 26, fls. 156), *verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a **empresa Jovelino de Jesus Doimam - me** (CNPJ nº 12.619.589/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (peça 27, fls. 158), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 26), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento”.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, constituindo infringência ao prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obsteu a análise de feito, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo que o atual gestor observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 013/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 98/2015** e do **1º Termo de Apostilamento** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jovelino de Jesus Doimam – ME**, CNPJ/MF nº 12.619.589/0001-90, por seu Representante, Senhor Jovelino de Jesus Doimam, CPF/MF nº 365.241.741-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7349/2016

PROCESSO TC/MS: TC/13296/2015

PROTOCOLO: 1613052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7/2015

RELATOR (A): CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 7/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos e material farmacológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação, da formalização da Ata de Registro de Preços e dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 154/2014), da formalização da Ata e dos Termos Aditivos, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 555/2016 (peça n. 58, fls. 8135-8142). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAMJR - 11822/2016 (peça n. 59, fls. 8143-8144), no qual também opinou pela regularidade da licitação, da Ata e dos Termos Aditivos, além de indicar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, à Ata de Registro de Preços e aos Termos Aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a remessa da cópia da Ata de Registro de Preços a este Tribunal foi intempestiva.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 154/2014;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

c) dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração

decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 7/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6975/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13192/2015  
**PROTOCOLO** : 1612642  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS  
**JURISDICIONADO** : UMBERTO CANESQUE FILHO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 87/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 204/2015  
**OBJETO DA ATA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS  
**COMPROMITENTE:** V. F. SENA – ME  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 204/2015** - (peça 05, fls. 87-126) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 87/2015** – (peça 12, fls. 166-176).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação de serviços mecânicos, para atender veículos municipais (máquinas pesadas) lotadas na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Edital - (peça 05, fls. 87).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 105).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 12, fls. 168).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à *“realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea”*, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-22761/2015** - (peça 15, fls. 188-193).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo

entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13443/2016** - (peça 16, fls. 194-196) opinando pela *legalidade e regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado *“para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços”*.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 204/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à prestação de serviços mecânicos, para atender veículos municipais (máquinas pesadas) lotadas na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 05, fls. 87-105).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 87/2015* (peça 12, fls. 166-176), com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses, onde consta como empresa vencedora da licitação a *V. F. Sena - ME, CNPJ/MF n.º 05.619.421/0001-19*, que terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade e regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 15, fls. 192), *in verbis*:

*“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 204/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa VF Sena - me (CNPJ nº 05.619.421/0001-19), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea, de acordo com o item 1.3 desta análise”.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 16, fls. 196), *in verbis*:

*“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

**I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

**III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente”.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 204/2015* se mostra adequado às normas legais

vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 87/2015 nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 204/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 87/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **V. F. Sena - ME**, CNPJ/MF n.º 05.619.421/0001-19, representada pelo Senhor Vladimir Fernandes Sena, CPF/MF n.º 759.470.211-53, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7524/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/12658/2015

**PROTOCOLO:** 1611600

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**INTERESSADO (A):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, TOTALIZANDO 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS, CONFORME O CALENDÁRIO ESCOLAR 2015. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 1.061.627,86

#### RELATÓRIO

Os autos referem-se ao processo licitatório administrativo nº 003/2015, como modalidade o Pregão Presencial nº. 001/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as seguintes empresas:

- Ailton da Silva Gonçalves EIRELLI- ME, valor R\$ 593.996,00 (Quinhentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais);
- AF Locadora de Veic. E Transp. EIRELI – ME, valor R\$ 140.268,00 (Cento e quarenta mil e duzentos e sessenta e oito reais);
- Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, valor R\$ 327.363,86 (Trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

O objeto contratado do seguinte certame foi à contratação de empresas especializada para locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o Transporte Escolar de alunos da rede Municipal, totalizando 200 (duzentos) dias letivos, conforme calendário escolar 2015, da Secretaria Municipal de Educação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 19276/2015 (peça nº. 15) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase), *ressalvando-se* para intempetividade na remessa dos documentos para está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 120042/2016 (peça nº. 16), opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120 do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

#### RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

No entanto, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempetivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE**, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as seguintes empresas: Ailton da Silva Gonçalves EIRELLI- ME, valor R\$ 593.996,00 (Quinhentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais);AF Locadora de Veic. e Transp. EIRELI – ME, valor R\$ 140.268,00 (Cento e quarenta mil e duzentos e sessenta e oito reais);Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, valor R\$ 327.363,86 (Trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I c/c o artigo 122, I ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS, ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ordenador de despesas, pela intempetividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III c/c o artigo 122 inciso III, “a” e “b” ambas da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6965/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12605/2015

**PROTOCOLO:** 1610734

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS

**JURISDICIONADA:** JOZELI CHULLI DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 79/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 182/2015

**OBJETO DA ATA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO SELF-SERVICE E MARMITEX

**COMPROMITENTES:** 1-JOÃO DEFAVARI-ME; 2-EMERSON CHARLES JONSSON – MEI; 3-ELIETE LIMA - ME

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO SELF-SERVICE E MARMITEX – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 182/2015** - (peça 09, fls. 73-113), da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 79/2015** – (peça 17, fls. 202-214) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições, tipo self-service e marmitex, no Município de Nova Andradina e no Distrito de Nova Casa Verde, com a finalidade de atender aos projetos sociais e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 09, fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 09, fls. 90).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 206).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282) teve como objeto aumentar os encargos da empresa Emerson Charles Jonsson - MEI em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Por se tratar de termo aditivo à ata de registro de preços não há necessidade de elaborar o empenho, motivo pelo qual se dispensa a sua apresentação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-25297/2015** - (peça 27, fls. 290-297).

O duto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo

entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13490/2016** - (peça 28, fls. 298-300) opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2015* seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições, tipo self-service e marmitex, no Município de Nova Andradina e no Distrito de Nova Casa Verde, com a finalidade de atender aos projetos sociais e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 09, fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 09, fls. 90).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 206).

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

<b>Empresas Vencedoras</b>	<b>CNPJ</b>
Eliete Lima - ME	22.074.680/0001-20
Emerson Charles Jonsson - MEI	15.147.193/0001-85
João Defavari - ME	00.674.496/0001-89

O **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 277-282) foi formalizado em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto aumentar os encargos da empresa Emerson Charles Jonsson - MEI em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente registrado o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Por se tratar de termo aditivo à ata de registro de preços não há necessidade de elaborar o empenho, motivo pelo qual se dispensa a sua apresentação.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade e regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 296), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluímos**:

a) **pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 182/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 79/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **Eliete Lima - me** (CNPJ nº 22.074.680/0001-20), **Emerson Charles Jonsson - mei** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **João Defavari - me** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise, e,

b) pela regularidade e legalidade, da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 79/2015 assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **Eliete Lima - me** (CNPJ nº 22.074.680/0001-20), **Emerson Charles Jonsson - mei** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **João Defavari - me** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º, ambos do art. 120, cc. o inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno”.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 300), *in verbis*:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

**I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, “a” do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

**III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente”.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 79/2015* nele fundamentada, bem como a formalização do *1º Termo Aditivo*, ressaltando quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 182/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 79/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade e regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 79/2015**, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7036/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12574/2015

**PROTOCOLO:** 1610533

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ARION AISLAN DE SOUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO :** PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

**COMPROMITENTES:** ANDRÉ MIRANDOLA – EPP E OUTROS

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 65.389,94

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUIZO SINGULAR

**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 (fls. 110/153) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2015 (fls. 410/428).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de material de expediente com estimativa de preços é prevista no valor de R\$ 65.389,94 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), prazo de vigência de 12 (doze) meses com dotação orçamentária devidamente explicitada no instrumento.

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em face da nomeação a destempo do Pregoeiro e membros de equipe responsáveis pelo procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-22811/2015 (fls. 475/481).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento

opina pela regularidade e legalidade de tais atos com a ressalva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13370/2015 (fls. 296/298),

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de material de expediente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 410).

A estimativa de preços é prevista no valor de R\$ 65.389,94 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fls. 411/417).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 417).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 421).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fl. 480), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 174/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 76/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **André Mirandola - Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), **Juvenal de Souza - me** (CNPJ nº 00.992.206/0001-45), **Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda - me** (CNPJ nº 00.137.534/0001-64), **Mega Ponto Com Comercio e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 14.125.604/0001-79), **Sara Evangelista dos Santos - mei** (CNPJ nº 20.082.048/0001-01) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea, de acordo com o item 1.3 desta análise

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempetividade na composição dos membros responsáveis pelo Pregão de forma retroativa, mediante a seguinte dicção (fls. 297), *verbis*:

Acerca desse fato, após a intimação, a municipalidade informou que o Município realizou uma nova nomeação por meio da Portaria nº 297, de 23 de julho de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, retroagindo os seus efeitos a data de 07/01/2015.

[...]

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços

guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 174/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a ressalva sugerida entendo descaber a providência reclamada porquanto a formalidade exigida pela regularmente cumprida, sendo que a extemporaneidade verificada em nada prejudicou a realização do certame.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 174/2015 (fls. 110/153) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2015 (fls. 410/426), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislán de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas: Juvenal de Souza – ME, CNPJ/MF nº 00.992.206/0001-45 e outros, como compromitentes vendedores, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 04 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7319/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/12215/2015  
**PROTOCOLO** : 1608594  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO (A)** : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
**CARGO** : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO**: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11/2015

RELATOR (A): CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7335/2016

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 11/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para a aquisição de equipamento e material hospitalar e odontológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 25/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 572/2016 (peça n. 31, fls. 1020-1024). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11811/2016 (peça n. 32, fl. 1025), no qual opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia da referida Ata.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

- a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 25/2015;
- b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

PROCESSO TC/MS : TC/12189/2015  
PROTOCOLO : 1609002  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO (A) : MÁRIO VALÉRIO  
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL  
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015  
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 44/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de fisioterapia aos usuários do SUS atendidos no Município.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 19676/2015 (peça n. 22, fls. 251-254).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 6099/2016 (peça n. 25, fl. 257), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 44/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7041/2016

PROCESSO TC/MS: TC/11987/2015  
PROTOCOLO: 1607679  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: RENATO PIRES DA SILVA FILHO  
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 71/2015  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2015  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ATIVOS DE REDE  
COMPROMITENTE: EVERTON LUIZ OSHIRO – ME  
VALOR ESTIMADO: R\$ 100.150,00  
ÓRGÃO JULGADOR: JUIZO SINGULAR  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL

**- FORMALIZAÇÃO - OBJETO - AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES - ATIVOS DE REDE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 (fls. 60/95) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2015 (fls. 221/233).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de solução de equipamentos de telecomunicações e ativos de rede, cuja estimativa de preços previstos importa no valor de R\$ 100.150,00 (cem mil, cento e cinquenta reais), sendo o prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses e a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 229).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressaltando a intempestividade do ato de designação de equipe responsável pelo certame, consoante Análise ANA-2ª ICE-25253/2015 (fls. 258/264).

O douto Ministério Público de Contas na linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, com a ressalva aposta pelo Corpo Técnico, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13341/2016 (fls. 265/267), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de solução de equipamentos de telecomunicações e ativos de rede, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 221).

A estimativa de preços previstos importa no valor de R\$ 100.150,00 (cem mil, cento e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fls. 222/224).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 224).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 229).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em

estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 263), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 169/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 71/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **André Mirandola – Epp** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28) e **Everton Luiz Oshiro - me** (CNPJ nº 01.592.442/0001-37), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempestividade da designação do Pregoeiro e equipe de apoio, mediante a seguinte dicção (fls. 267), *verbis*:

Acerca desse fato, após a intimação, a municipalidade informou que o Município realizou uma nova nomeação por meio da Portaria nº 297, de 23 de julho de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, retroagindo os seus efeitos a data de 07/01/2015.

[...]

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dela derivados.

De outro lado, no que tange a sugestão de recomendação em decorrência do retardamento na formalização do ato de designação do Pregoeiro e membros de apoio não traduziram em prejuízo ao processamento do certame, razão pela qual entendo desnecessária tal providência visto que solucionado o defeito no curso da instrução processual.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 169/2015 (fls. 60/95) e da

formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2015 (fls. 221/233) celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Senhor Renato Pires da Silva filho, CPF/MF nº 448.058.888-49, como comprometente comprador, e, de outro lado, a Empresa Everton Luiz Oshiro – ME, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37. Por seu Representante, Senhor Marco Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87 e outra, como comprometentes Vendedores, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 04 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6817/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11903/2015  
**PROTOCOLO** : 1609159  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**JURISDICIONADO** : ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS  
**CARGO DO JURISDICIONADO** : GERENTE DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2015  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**: DISPENSA – ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93  
**OBJETO**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.  
**CONTRATADA** : HOSPITAL SANTA RITA LTDA  
**VALOR INICIAL** : R\$ 32.229,00  
**ÓRGÃO JULGADOR** : JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXAME CONCENTRADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2015 (fls. 57/61).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos cirúrgicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 57).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 32.229,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 58).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 59).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na

primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3510/2016 (fls. 87/92).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-10185/2016 (fls. 93/94), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos cirúrgicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 57).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 32.229,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 58).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 59).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a natureza instantânea da contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 91):

Valor Contratado	R\$ 32.229,00
Valor Empenhado	R\$ 32.229,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 32.229,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 32.229,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 91), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 078/2015**, bem como da **execução financeira do seu objeto** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Hospital Santa Rita Ltda** (CNPJ/MF nº 03.1514.578/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicação

(fl. 93), *in verbis*:

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas da própria fundamentação da ANA-2ICE-3510/2015 (fls.87-92), para opinar:

1. pela **legalidade e regularidade**, do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação** (1ª Fase) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 78/2015** (2ª Fase), nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.

2. pela **legalidade e regularidade**, da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 78/2015** (3ª Fase), nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 078/2015 (fls. 57/61), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Hospital Santa Rita Ltda., CNPJ/MF nº 03.151.578/0001-37, por seus Representantes, Senhor João Vidigal, CPF/MF nº 311.090.207-91 e Senhor Mario de Almeida, CPF/MF nº 850.269.058-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7290/2016

**PROCESSO TC/MS** : TC/11430/2015  
**PROTOCOLO** : 1605758  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**JURISDICIONADO (A)** : MÁRIO VALÉRIO  
**CARGO** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**MODALIDADE** : PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2015  
**RELATOR (A)** : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 37/2015, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 19058/2015 (peça n. 21, fls. 212-216).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 5945/2016 (peça n. 24, fl. 219), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

### DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 37/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
**Conselheiro relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7298/2016

**PROCESSO TC/MS**: TC/11394/2015  
**PROTOCOLO**: 1604162  
**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO (A)**: ARCENO ATHAS JUNIOR  
**CARGO**: PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADO (A)**: GERSON DE SOUZA CAMILO BRANQUINHO – ME  
**TIPO DE PROCESSO**: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2015  
**RELATOR (A)**: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho – ME, tendo por objeto a implantação e operacionalização do site Município e assistência técnica e manutenção da rede de computadores das Gerências Municipais. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 13/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12155/2016 (peça n. 29, fls. 161-166). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12266/2016 (peça n. 30, fl. 167), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, uma vez que a data ser considerada para contagem do prazo é a data de postagem dos documentos e não a data de entrada dos documentos no Protocolo do TCE.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 13/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 35/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7288/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/11383/2015  
**PROTOCOLO:** 1606509  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**JURISDICIONADO:** MÁRIO VALÉRIO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2015  
**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 23/2015, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 18982/2015 (peça n. 20, fls. 299-303).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAJMJ -

5949/2016 (peça n. 23, fl. 306), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 23/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7280/2016

**PROCESSO TC/MS:** TC/10422/2015  
**PROTOCOLO:** 1604056  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO (A):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**INTERESSADO (A):** LUIZ ALBERTO ARTUZI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2015  
**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 81/2015, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) figura como locatário e o senhor Luiz Alberto Artuzi como locador. Neste momento, examina-se a regularidade da **dispensa da licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a dispensa da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 1334/2016 (peça n. 29, fls. 87-91).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAJMJ - 12188/2016 (peça n. 32, fls. 113-114), no qual também opinou pela regularidade da dispensa da licitação e pela regularidade do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da dispensa de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 81/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 81/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o senhor Luiz Alberto Artuzi.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7112/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10278/2015

**PROCOLO:** 1609405

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADO:** RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Ruth Andrade Vieira Botelho, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração de Desburocratização - MS, através do Decreto "P" nº 2.417, de 25 de maio de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 10852/2016 (fls. 83 - 85) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 11218/2016 (fl. 86) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 40, § 1º, inciso III e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" nº 2.417, de 25 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.927, de 3 de junho de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 71), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

**DIAS**

10.999 (dez mil novecentos e noventa e nove) dias. 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias.

**ANOS**

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 3/6/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/6/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO**, inscrito no CPF nº 445.438.671-49 (Cargo – Procurador de Entidades Públicas Classe Especial nível V).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
*Relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7140/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/10223/2015

**PROCOLO :** 1608475

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO :** CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ÓRGÃO JULGADOR :** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADO:** SANDRA ALBINO RIBEIRO

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Por Invalidez à servidora **Sandra Albino Ribeiro**, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - MS, através do Decreto "P" nº 2.275, de 14 de maio de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 9118/2016 (fls. 140 - 142) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria por invalidez ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9875/2016 (fl. 143) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no art. 35, § 5º da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e foi concedido por meio do Decreto "P" nº 2.275, de 14 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 8.927, de 26 de maio de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 22), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.054 (nove mil e cinquenta e quatro) dias. 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 26/5/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 10/6/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **SANDRA ALBINO RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 018.616.691-51 (Cargo - Professor Classe E Nível III).

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7276/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:	TC/10162/2015
<b>PROTOCOLO</b>	:	1593882
<b>ÓRGÃO</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
<b>JURISDICIONADO (A)</b>	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA. – EPP

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 367/2015

**RELATOR (A):** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP. A referida contratação, realizada para a aquisição de pneus, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 367/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 30177/2015 (peça n. 13, fls. 27-31).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12290/2016 (peça n. 14, fls. 32-33), no qual opinou da seguinte maneira:

1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da execução (...);

2 – pela aplicação de multa ao gestor (...);  
(...)

É o relatório.

**DECISÃO**

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 367/2015, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Entendo, contudo, que a publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho não tem o condão de contaminar toda a execução financeira. Trata-se de uma falha que enseja a declaração de regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho – haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais –, mas que não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da Nota de Empenho n. 367/2015, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 367/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira (terceira fase) referente à Nota de Empenho n. 367/2015.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7333/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/9848/2015  
**PROTOCOLO :** 1599532  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**JURISDICIONADO (A) :** MÁRIO VALÉRIO  
**CARGO :** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO :** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**MODALIDADE :** PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015  
**RELATOR (A) :** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, tendo por objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 29437/2015 (peça n. 32, fls. 619-622).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAJOMJ - 10674/2016 (peça n. 33, fl. 623), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

**DECISÃO**

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 21/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
*Conselheiro relator*

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7400/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/9174/2015  
**PROTOCOLO :** 1600294  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ  
**JURISDICIONADO :** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO  
**CARGO DO JURISDICIONADO :** PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**ÓRGÃO JULGADOR :** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**INTERESSADO:** GELDA APARECIDA FOSSATI CORTES

**EMENTA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS -**

**INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição ao servidor, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, através do Portaria nº 020, de 13 de abril de 2015.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 13973/2016 (fls. 51 - 53) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13580/2016 (fl. 54) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 42/2007, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 20/2015, de 13 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã de 13 de abril de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8 - 15), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.245 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco) dias. 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora **GELDA APARECIDA FOSSATI CORTES**, inscrito no CPF nº 156.407.521-49 (Cargo – Coordenador pedagógico Nível II Classe E).

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, CPF/MF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 11 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7029/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/9075/2015  
**PROTOCOLO :** 1590645  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA  
**CARGO DO ORDENADOR:** GERENTE MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR :** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015  
**COMPROMITENTE FORNECEDORA:** R. FANT LTDA. – ME  
**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, BUEIROS E POÇOS DE VISITA.

**EMENTA:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, BUEIROS E POÇOS DE VISITA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

**I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 032/2015 (peça 16), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Gerente Municipal de Serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como comprometente fornecedora a empresa **R. FANT LTDA. – ME**, CNPJ nº 11.954.106/0001-40, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa o registro de preços, objetivando a contratação futura de empresa especializada em serviços de limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais, bueiros e poços de visita, através de aspiração vacau (sugador de alta potência).

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 24/3/2015 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 27/3/2015 (peça 1).

Em sua análise - ANA-IEAMA-7911/2016 (peça 19), à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o artigo 122, I e II, da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 11805/2016 (peça 22), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do

artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2015.

Quanto à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, esta ocorreu na data já destacada, onde obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto a sua formalização, a ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldado na legislação que a estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para tanto.

Deve ser ressaltado, que foi juntado aos autos à peça 21-pág. 5, o Termo de Encerramento Unilateral da Ata de Registro de Preços, dessa forma, dando por encerrado o compromisso efetuado por meio da presente Ata, em face do seu vencimento, em respeito a sua Cláusula Sexta, no item 6.1, I, que trata do cancelamento do referido instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2015, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Gerente Municipal de Serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como comprometente fornecedora a empresa **R. FANT LTDA. – ME**, CNPJ nº 11.954.106/0001-40;

2 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Conselheiro-Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7440/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/8481/2015  
**PROTOCOLO :** 1599964

**ÓRGÃO :** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO :** MARLI PADILHA DE ÁVILA  
**CARGO DO JURISDICIONADO :** DIRETORA PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**ÓRGÃO JULGADOR :** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**INTERESSADO :** CARLINA LIMA ALVARES

#### EMENTA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES- INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, à beneficiária Carlina Lima Alvares (Cônjuge) do ex-servidor Juveniano Pereira Lemes, o qual pertencia ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 13923/2016 (fls. 67 - 69), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13581/2016 (fl. 70), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com base no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, Art. 57, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 23/2005, e por intermédio da Portaria nº 15/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1326, de 16 de abril de 2015.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte à beneficiária **CARLINA LIMA ALVARES**, CPF nº 614.222.071-53, cônjuge do ex-servidor **JUVENIANO PEREIRA LEMES**, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos;

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marli Padilha de Ávila, CPF/MF nº 595.574.601-30, Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**

**Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6986/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/8177/2015  
**PROTOCOLO :** 1517448  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**JURISDICIONADO:** CIRO JOSÉ TOALDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**TIPO DE PROCESSO :** EMPENHO Nº 1492/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2014  
**OBJETO :** AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS  
**CONTRATADA:** V. I. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.  
**VALOR INICIAL :** R\$ 50.184,00  
**ÓRGÃO JULGADOR :** JUIZO SINGULAR  
**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1492/2014 (fl. 16).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN-10/2015 – TC-1242/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de bens patrimoniais no valor de R\$ 50.184,00 (cinquenta mil, cento e oitenta e quatro reais) com prazo de entrega imediata.

A análise nestas segunda e terceira fases recaí a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressaltando a não remessa do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5289/2016 (fls. 46/49).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-10077/2016 (fls. 44/45), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, instituído pela INTCMS nº 035/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 182/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G-ICN-10/2015 – TC-1242/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de bens patrimoniais, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 16).

O valor da contratação importa em R\$ 50.184,00 (cinquenta mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.16).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (fl.16).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 48):

Valor Empenhado	R\$ 50.184,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 50.184,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 50.184,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva consignada, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.49), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 1492/2014**, emitido pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Navirai** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) em favor da empresa **V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda - me** (CNPJ nº 15.766.755/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011**, falha de natureza formal que não ocasionou prejuízos ao Erário.

b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1492/2014**, emitido pela **Gerência de Educação e Cultura do Município de Navirai** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) em favor da empresa **V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda - me** (CNPJ nº 15.766.755/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, ressaltando a não remessa do Subanexo XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 45), *in verbis*:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. Pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 5932/2014, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando o não envio do Subanexo XVII;

2. Pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Empenho nº 5932/2014 (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII ao Tribunal de Contas.

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao não envio do Subanexo XVII, apesar de constituir peça obrigatória, tal defeito não foi objeto de contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1492/2014 (fl. 16) emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, com intervenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por seu Titular, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa **V. I. Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME**, CNPJ/MF nº 15.766.755/0001-40, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1492/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF nº 578.093.809-15, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6918/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/07439/2015  
**PROTOCOLO :** 1598276  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONAL E/OU INTERESSADO (A):** RENATO DE SOUZA ROSA  
**RELATOR (A) :** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a contratação temporária do servidor EDERSON ALCANTARA ARGUELHO, para desempenhar a função de PROFESSOR no Município de BELA VISTA, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 17, de 2006, que regulamenta o regime especial de contratação por prazo determinado.

Intimado via SICAP, o responsável pelo Município na época permaneceu inerte, deixando de apresentar os documentos e justificativas que pudessem regularizar a contratação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, observando, por meio da Análise ANC-7ICE-5009/2016, que:

Como não foram juntados os documentos exigidos pela IN do TC/MS n. 38/2012, apesar de intimada a autoridade responsável, especialmente a cópia do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não restou comprovado no presente caso a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Isso feito, concluiu pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 6908/2016, observando que a documentação relativa a presente contratação se encontra incompleta e deve ser negado registro ao referido ato de contratação.

**DECISÃO**

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Examinando o processo, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o senhor EDERSON ALCANTARA ARGUELHO exercer a função de PROFESSOR, sem o devido envio da documentação relacionada no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação; **(AUSENTE)**
3. Contrato de Trabalho – Ato de Convocação; **(AUSENTE)**
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Assim, a omissão do gestor no envio dos documentos citados anteriormente vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Quanto à aplicação das multas, *fundamentadas na remessa intempestiva de documentos e na prática ilegal do ato*, deixo de aplicá-las em razão do falecimento do responsável pela contratação.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação Temporária do servidor EDERSON ALCANTARA ARGUELHO – PROFESSOR, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, *contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**EM 30/08/2016**

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
CHEFE II  
TCE/MS

**Despacho**

**Recurso Indeferido**

Recurso indeferido pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art.9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art.150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24869/2016**

**PROCESSO TC/MS :** TC/2880/2013/002  
**PROTOCOLO :** 1661483  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**RESPONSÁVEL :** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
**TIPO DE PROCESSO :** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A) :** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular nº 3432/2015, Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1661483.

Em análise ao sistema e-tce, verificou-se que a Interessada já teve Recurso Ordinário apresentado combatendo a mesma decisão, TC nº 2880/2013/001, protocolado sob o nº 1656200, o qual se encontra em plena tramitação perante esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente recurso, determinando a devolução dos documentos a interessada, juntamente com cópia deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**Em 30/08/2016**  
**Delmir Erno Schweich**  
**Chefe II**  
**TCE/MS**

**DESPACHO DSP - G.JD - 32209/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16157/2016  
**PROCOLO:** 1721239  
**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO  
**INTERESSADO:** JAIR CÁ CERES SILVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Em mãos o presente processo, que trata de Pedido de Revisão manejado pelo ex-titular do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUIHO, Senhor **JAIR CÁ CERES SILVEIRA** (peça 1), que foi admitido regimentalmente pelo Conselheiro Presidente e que pretende combater os termos do v. Acórdão nº 00/357/2011, proferido no processo TC/MS nº 2360/2011 que apreciou o Balanço Geral do exercício financeiro de 2009 daquele FUNDO, que foi distribuído para minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos, nesta oportunidade por conta da previsão contida no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e § 2º do art. 165 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, qual seja acerca do efeito suspensivo ao pleito.

Assim, levando em consideração a previsão regimental acima citada, atribuo **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Parecer vergastado, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa dos autos ao Cartório, para as providências concernentes ao caso, mormente a imediata publicação desta decisão, após, que seja imposta a marcha processual prevista no Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2016.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 32210/2016**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16856/2016  
**PROCOLO:** 1726656  
**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO  
**INTERESSADO:** JAIR CÁ CERES SILVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Em mãos o presente processo, que trata de Pedido de Revisão manejado pelo ex-titular do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUIHO, Senhor **JAIR CÁ CERES SILVEIRA** (peça 1), que foi admitido regimentalmente pelo Conselheiro Presidente e que pretende combater os termos do v. Acórdão nº 00/293/2015, proferido no processo TC/MS nº 2760/2011 que apreciou o Balanço Geral do exercício financeiro de 2010 daquele FUNDO, que foi distribuído para minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos, nesta oportunidade por conta da previsão contida no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de

2012 e § 2º do art. 165 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, qual seja acerca do efeito suspensivo ao pleito.

Assim, levando em consideração a previsão regimental acima citada, atribuo **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Parecer vergastado, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa dos autos ao Cartório, para as providências concernentes ao caso, mormente a imediata publicação desta decisão, após, que seja imposta a marcha processual prevista no Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2016.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**EM 30/08/2016**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

